



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037167-80.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DELIS XAVIER TRANQUILINO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.841

Apelação Cível nº 1037167-80.2023.8.26.0405

Apelante: Délis Xavier Tranquilino de Moraes

Apelada: Doutores do Emagrecimento Clínica Médica Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEMBOLSO PELO PLANO DE SAÚDE NÃO REPASSADO À CLÍNICA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Délis Xavier Tranquilino de Moraes contra sentença que julgou procedente o pedido de Doutores do Emagrecimento Clínica Médica Ltda. em ação com pedido de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços médicos. A autora busca o recebimento de R\$ 4.289,17, alegando que a ré utilizou serviços médicos e não repassou os valores reembolsados pelo plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há relação contratual válida entre as partes que fundamenta a cobrança dos valores; (ii) estabelecer se a autora tem legitimidade ativa para propor a ação; e (iii) determinar se as alegações de fraude e devolução de valores à seguradora afastam a obrigação contratual da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes está comprovada por contrato escrito, notas fiscais e documentos que demonstram a prestação dos serviços médicos e o reembolso realizado pelo plano de saúde à apelante.

A legitimidade ativa da autora é reconhecida, pois foi ela quem celebrou o contrato com a apelante; o fato de notas fiscais terem sido emitidas por empresa diversa não afasta sua legitimidade, dada a atuação em conjunto em mesmo endereço e a existência de grupo econômico.

Não se comprovou a alegada fraude contra o plano de saúde, sendo o boletim de ocorrência apresentado mera manifestação unilateral, sem eficácia para desconstituir obrigação contratual previamente assumida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A clínica que prestou serviços médicos contratualmente pactuados e cuja contraprestação foi reembolsada ao paciente pelo plano de saúde tem legitimidade para cobrar os valores recebidos, nos termos do contrato.

A devolução dos valores à seguradora pelo paciente, sem anuência da clínica, não extingue a obrigação contratual.

A ausência de prova concreta de fraude não afasta o dever de pagar pelos serviços efetivamente prestados.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422 e 940; CDC, arts. 6º, III, e 39; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1027205-18.2022.8.26.0001, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 23.10.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DÉLIS XAVIER TRANQUILINO DE MORAIS, contra a sentença de fls. 440 a 444, que julgou procedente o pedido formulado por DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA. em ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços médicos.

Alega a apelante (fls. 451 a 462), em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial válido, argumentando que o contrato apresentado é genérico e não informa os serviços e valores específicos. Alega não ter recebido informações prévias sobre os custos ou procedimentos médicos, afirmando ter sido direcionada a realizar diversos exames sem seu pleno consentimento. Sustenta que a clínica pratica fraude contra planos de saúde ao obrigar consumidores a informarem falsamente o desembolso de valores para obtenção de reembolso. Afirma ter devolvido os valores recebidos diretamente ao plano de saúde Bradesco após perceber a irregularidade. Questiona ainda a legitimidade ativa da autora, uma vez que as notas fiscais foram emitidas por pessoa jurídica diversa ("Infinity Medicina Diagnóstica LTDA."), além do contrato mencionar outra empresa ("Facility Administração Em Serviços") como representante e cessionária dos direitos e créditos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 466 a 475.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança movida por DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA. em face de DÉLIS XAVIER TRANQUILINO DE MORAIS, objetivando o recebimento de R\$ 4.289,17.

Na inicial, a autora narra que presta serviços de saúde mediante consultas particulares ou convênio médico, operando neste último caso em regime de reembolso. Afirma que a ré utilizou seus serviços em 28.03.2022, assinando instrumento particular no qual se comprometeu a repassar os valores após reembolso pelo convênio. Sustenta que a ré realizou consulta médica e exames, recebeu o reembolso do convênio (Bradesco), mas não repassou os valores à autora. Informa, ainda, que anteriormente ingressou com ação de execução, extinta pelo Tribunal por ausência de título executivo extrajudicial.

Em contestação com reconvenção (fls. 117 a 137), a ré alega que a ação é idêntica à anterior, apenas com alteração do nome. Sustenta que a autora atua de forma fraudulenta, impondo múltiplos exames sem prévia ciência dos valores e obrigando consumidores a participar de fraude contra convênios. Alega que devolveu os valores recebidos ao Bradesco Saúde. Argumenta que o contrato não especifica serviços e valores, violando o CDC. Em reconvenção, requer aplicação do art. 940 do CC (pagamento em dobro) e indenização por danos morais.

Ao final, a sentença julgou procedente o pedido da autora e improcedente o pedido reconvenicional (fls. 440 a 444).

Insurge-se a ré.

O recurso, contudo, não merece provimento.

De início, cumpre destacar que o caso em tela não se trata mais de execução de título extrajudicial, uma vez que a presente demanda tramita como ação com pedido de cobrança pelo rito ordinário.

A questão da execução já foi superada em processo anterior (nº 1022487-27.2022.8.26.0405), quando esta C. Câmara, ao julgar os embargos à execução ajuizados pela ora apelante (autos nº 1027777-23.2022.8.26.0405), reformou a sentença de primeiro grau e extinguiu a execução por ausência de título executivo que representasse obrigação certa, líquida e exigível (fls. 404 a 407), remetendo as partes às vias ordinárias - caminho ora seguido pela autora.

No mérito, a relação jurídica entre as partes está

comprovada por meio do contrato de prestação de serviços médicos, notas fiscais, comprovantes de reembolso pelo convênio e demais documentos juntados aos autos, que demonstram a prestação dos serviços pela autora e a não contestação quanto à realização dos procedimentos pela ré.

Em 28.03.2022, a apelante assinou contrato de prestação de serviços médicos com a apelada, conforme documento juntado às fls. 17 a 18, no qual autorizou expressamente "*que a CONTRATADA lhe preste atendimento médico e nutricional, exames, análises clínicas, laboratoriais, imagens e demais necessários para o procedimento médico*" (Cláusula I).

Ainda, a Cláusula IV prevê que a contratante, após receber o reembolso do plano de saúde, deverá repassar à contratada a integralidade dos valores recebidos.

A alegação da apelante de que não foi previamente informada sobre os procedimentos e seus valores não se sustenta diante das provas documentais.

As notas fiscais acostadas às fls. 14 a 15 descrevem os serviços prestados (exames laboratoriais e consulta médica) e os respectivos valores.

Embora a soma total das notas supere os R\$ 6 mil, a autora pleiteia apenas os valores efetivamente reembolsados pelo plano de saúde — R\$ 4.194,67 pelos exames e R\$ 94,50 pela consulta — totalizando os R\$ 4.289,17 cobrados nesta ação.

O reembolso é confirmado por meio dos Quadros Demonstrativos de Reembolso emitidos pelo Bradesco Seguros (fls. 350 a 352).

Os demonstrativos detalham as datas dos procedimentos, os códigos e descrições, os nomes das prestadoras, bem como os valores reembolsados diretamente à conta bancária da ré.

Há, portanto, correspondência entre os serviços prestados e os valores reembolsados.

A prestadora de serviços cumpriu sua parte no acordo ao realizar os procedimentos médicos contratados, gerando o direito à contraprestação financeira pactuada.

O fato de a apelante ter posteriormente devolvido os valores à seguradora (fls. 148), por iniciativa unilateral, não tem o condão de extinguir a obrigação contratual previamente assumida perante a clínica.

A argumentação quanto à ilegitimidade ativa também não prospera.

A apelada é parte legítima para figurar no polo ativo, pois foi quem firmou o contrato com a apelante (fls. 16 a 18).

O fato da nota fiscal de fls. 14 ter sido emitida pela empresa Infinity Medicina Diagnóstica não afasta sua legitimidade.

É prática comum no setor médico que diferentes serviços de diagnóstico e laboratoriais sejam prestados por empresas parceiras, com o pagamento sendo direcionado à empresa principal onde o paciente buscou atendimento.

Ademais, está demonstrado nos autos que ambas as empresas atuam no mesmo endereço (cláusula II, § 2º do contrato de fls. 354 a 358) e formam um grupo econômico, o que justifica a legitimidade de qualquer uma delas para cobrar o débito relativo aos serviços prestados.

A referência à empresa Facility Administração constante na cláusula II do contrato celebrado com a apelante (fls. 17 e 18) limita-se a indicá-la como representante da apelada, o que, por si só, não retira desta a legitimidade para a cobrança direta do débito perante a contratante.

Não há nos autos evidência concreta de fraude contra o seguro saúde, como alega a apelante.

O boletim de ocorrência registrado pela apelante não constitui prova suficiente para desconstituir a obrigação contratual, sendo mera

declaração unilateral que não afasta o dever de pagar pelos serviços efetivamente prestados e usufruídos.

Por todo o exposto, verifica-se que a apelante usufruiu dos serviços médicos prestados pela apelada, recebeu o reembolso do plano de saúde e não repassou os valores conforme contratualmente obrigada.

Assim, a relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente comprovada por meio do contrato e notas fiscais, estando demonstrado o inadimplemento da obrigação pela apelante.

Em situação análoga, assim já decidiu este E. Tribunal:

ACÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços -Sentença de procedência – Irresignação do réu – Relação jurídica entre as partes e prestação dos serviços que são incontroversas nos autos – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores devidos – Ausência de verossimilhança das alegações do réu no sentido de que não recebeu o reembolso integral pelo plano de saúde - Débito existente e devido – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1027205-18.2022.8.26.0001; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024);

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 11% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora